



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.821 - DF (2011/0277302-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PORTARIA CONCESSIVA DA ANISTIA, INCLUSIVE NOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS. O decreto de anistia política tem como efeito o pagamento das parcelas devidas no período pretérito nele especificado, e seu cumprimento pode, nesse aspecto financeiro, ser exigido por meio de mandado de segurança. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 28 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.821 - DF (2011/0277302-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Carlos Roberto de Oliveira Andrade impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, alegando que foi declarado anistiado político por força da Portaria nº 3.776, de 2004, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça e publicada em 22 de dezembro de 2004, obtendo, assim, a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada. Entretanto, sustenta que ainda não recebeu o pagamento dos valores pretéritos, equivalente à quantia de R\$ 201.713,65 (duzentos e um, setecentos e treze reais e sessenta e cinco centavos). Visa, portanto, seja sanada a omissão da autoridade coatora com o cumprimento integral da portaria que o reconheceu como anistiado político no tocante ao pagamento da parcela relativa aos valores pretéritos (fl. 01/15).

A autoridade coatora prestou informações, suscitando as seguintes questões: (a) decadência do direito à impetração; (b) utilização indevida do mandado de segurança como ação de cobrança; (c) ausência de direito líquido e certo; (d) impossibilidade de realização do pagamento em atenção à recomendação do Tribunal de Contas da União e à determinação da Advocacia-Geral da União; (e) ausência de disponibilidade orçamentária específica e princípio da reserva do possível (fl. 64/88).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, manifestou-se pela concessão da ordem (fl. 172/178).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.821 - DF (2011/0277302-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Da decadência do direito à impetração

A falta de pagamento de valores pretéritos devidos ao anistiado político configura ato omissivo que se renova continuamente, situação que afasta a decadência da ação.

Nesse sentido, os seguintes julgados: MS nº 17.767, DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.09.2012; MS nº 18.548, DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.08.2012; MS nº 13.232, DF, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.06.2012 e MS nº 13.249, DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 20.05.2009.

Da inadequação da via eleita

O Tribunal já reconheceu no mandado de segurança o meio processual próprio para o pagamento de valores cuja exigibilidade decorre do decreto de anistia.

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes: MS nº 17.767, DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.09.2012; MS nº 18.548, DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.08.2012 e MS nº 16.137, DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 01.08.2012.

Do direito líquido e certo

A Portaria Interministerial nº 134, de 2011, que determinou a revisão formal das anistias políticas concedidas com fundamento na Portaria nº 1.104-GM3/1964, não basta para obstar a concessão da segurança, porque o título que dá suporte à demanda subsiste até hoje íntegro.

Da recomendação do Tribunal de Contas da União

No julgamento do Processo TC-011.627/2006-4, realizado em 03 de dezembro de 2008, o Tribunal de Contas da União decidiu que não é da sua competência o exame de mérito das anistias concedidas pelo Poder Executivo, através de decisão do Ministro de Estado da Justiça, por se tratar de matéria de cunho eminentemente político. Revogou-se, portanto, a decisão anterior que havia determinado a suspensão dos pagamentos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores pretéritos devidos aos anistiados políticos.

Da disponibilidade orçamentária e do princípio da reserva do possível

A sucessiva publicação de leis orçamentárias prevendo a destinação de créditos específicos para o pagamento de verbas retroativas aos anistiados políticos, tais como as Leis nº 11.007, de 2004, nº 11.100, de 2005, nº 11.306, de 2006, nº 11.451, de 2007, nº 11.647, de 2008, nº 11.987, de 2009, nº 12.214, de 2010, nº 12.381, de 2011, e nº 12.595, de 2012, evidencia a existência de previsão de recursos orçamentários para o cumprimento da obrigação legal.

Nessa linha, *"a existência da previsão de recursos, em leis orçamentárias da União, para o pagamento dos efeitos financeiros da Portaria expedida pelo Ministério da Justiça e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica"* (MS nº 13.816, DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.06.2009).

Voto, por isso, no sentido de conceder a segurança a fim de determinar o cumprimento integral da Portaria nº 3.776, de 2004, do Ministério da Justiça, mediante o pagamento dos valores pretéritos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0277302-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 17.821 / DF

PAUTA: 14/11/2012

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.